

LEI Nº 1696 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESTRUTURA O PROGRAMA MELHOR EM CASA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define o Programa Melhor em Casa no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Sobral.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Rede de Atenção à Saúde (RAS): modalidade de atenção à saúde desenvolvida nas demais instituições de saúde, tais como: Serviço Móvel de Atendimento de Urgência (SAMU), Hospitais, Policlínica, Centro de Especialidades Médicas e congêneres;

II - Atenção Domiciliar (AD): modalidade de atenção à saúde integrada à Rede de Atenção à Saúde (RAS), caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, paliação e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados;

III - Serviço de Atenção Domiciliar (SAD): serviço complementar aos cuidados realizados na atenção básica e em serviços de urgência, substitutivo ou complementar à internação hospitalar, responsável pelo gerenciamento e operacionalização das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP); e

IV - Cuidador: pessoa(s), com ou sem vínculo familiar com o usuário, apta(s) para auxiliá-lo em suas necessidades e atividades da vida cotidiana e que, dependendo da condição funcional e clínica do usuário, deverá(ão) estar presente(s) no atendimento domiciliar.

Art. 3º O Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) tem como objetivos:

I – reduzir a demanda por atendimento hospitalar;

 II – reduzir o período de permanência de usuários internados em ambiente hospitalar;

III – humanizar a atenção à saúde, com a ampliação da autonomia dos usuários; e

IV - otimizar os recursos financeiros e estruturais da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

Art. 4º A Atenção Domiciliar (AD) seguirá as seguintes diretrizes:

I - ser estruturada de acordo com os princípios de ampliação e equidade do acesso, acolhimento, humanização e integralidade da assistência, na perspectiva da RAS;

II - estar incorporada ao sistema de regulação, articulando-se com os outros pontos de atenção à saúde;



III - adotar linhas de cuidado por meio de práticas clínicas cuidadoras baseadas nas necessidades do usuário, reduzindo a fragmentação da assistência e valorizando o trabalho em equipes multiprofissionais e interdisciplinares; e

IV - estimular a participação ativa dos profissionais de saúde envolvidos, do

usuário, da família e do(s) cuidador(es).

Parágrafo único. As equipes técnicas que prestarão assistência domiciliar aos pacientes deverão ser formadas por profissionais habilitados, devendo ser garantido os materiais médico-hospitalares para a continuidade do tratamento dos pacientes assistidos pelo Programa Melhor em Casa.

- Art. 5º O domicílio deverá conter um cômodo exclusivo para o paciente que é atendido pelo Programa Melhor em Casa.
- **Art.** 6º A assistência prestada aos pacientes deve ser baseada em protocolos clínicos pré-estabelecidos.

Parágrafo único. A admissão de pacientes no Programa Melhor em Casa só será efetivada se este preencher os critérios definidos nos protocolos clínicos e processo administrativo específico.

- **Art.** 7º Nas modalidades do Programa Melhor em Casa, o Poder Executivo Municipal de Sobral será responsável pela assistência, tendo como atribuição:
 - I trabalhar em equipe multiprofissional integrada;
- II identificar, orientar e capacitar o(s) cuidador(es) do usuário em atendimento, envolvendo-o(s) na realização de cuidados, respeitando seus limites e potencialidades, considerando-o(s) como sujeito(s) do processo;
 - III acolher demanda de dúvidas e queixas dos usuários, familiares ou cuidadores;
- IV promover espaços de cuidado e de trocas de experiências para cuidadores e familiares;
 - V utilizar linguagem acessível, considerando o contexto familiar e comunitário;
 - VI pactuar fluxos para emissão de atestado de óbito;
- VII promover assistência socioeconômica aos usuários, podendo subsidiar itens e insumos secundários destinados ao tratamento, nos termos de regulamento próprio a ser disciplinado pelo Chefe do Poder Executivo;
- VIII articular com os demais estabelecimentos, fluxos para admissão e alta dos usuários em Atenção Domiciliar (AD), por meio de ações como alta programada, busca ativa e reuniões periódicas; e
 - IX participar dos processos de educação permanente e capacitações pertinentes.
- Art. 8° As equipes contarão com infraestrutura especificamente destinada para o seu funcionamento que contemple:
 - I recursos humanos;
 - II equipamentos;
 - III material permanente e de consumo;







Parágrafo único. A equipe do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), os equipamentos e os materiais citados no inciso I, II e III deste artigo, bem como os prontuários dos usuários atendidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) serão instalados na estrutura física de unidade de saúde municipal, a critério do gestor de saúde local.

Art. 9º Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, abertura de um crédito especial ao orçamento do exercício vigente.

Art. 10. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares para execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em

06 de dezembro de 2017.

IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Vlunicipio de sobra

Antônio Mendes Cameiro Júnior Procurador Adjunto